



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.468-B, DE 2009

(Do Sr. Regis de Oliveira)

Altera a redação do inciso I do § 5º do art. 897 e acresce parágrafo ao art. 899, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. ROBERTO SANTIAGO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (relator: DEP. FLÁVIO DINO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- emenda oferecida pelo relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão
- voto em separado

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º - O inciso I do parágrafo 5.º do art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.897.....

§5º.....

I - obrigatoricamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas e **do comprovante do recolhimento do depósito recursal a que alude o § 7º do art. 899 da CLT;**"

(NR)

Art. 2.º - O art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho passa a vigorar acrescido do § 7.º, com a seguinte redação:

“Art. 899.

§ 7º. No ato de interposição do agravo de instrumento, o depósito recursal corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor do depósito do recurso ao qual se pretende destrancar.”

Art. 3.^º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei tem por escopo impor à parte o ônus do recolhimento de depósito recursal, no âmbito da Justiça do Trabalho, no ato da interposição do agravo de instrumento contra despacho que nega seguimento aos recursos ordinário e de revista.

O art. 40 da Lei n.^o 8.177, de 1.^º de março de 1991, estabelece que o depósito recursal de que trata o artigo 899 da Consolidação das Leis do Trabalho é devido na interposição do recurso ordinário, do recurso de revista, dos embargos e do recurso extraordinário, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

O Tribunal Superior do Trabalho, pela Resolução Administrativa nº 3, de 12/3/1993, interpretando o art. 8º da Lei nº 8.542, de 23.12.92 (DOU de 24.12.92), que trata do depósito para recurso nas ações na Justiça do Trabalho, após ressaltar que o referido depósito não tem natureza jurídica de taxa de recurso, mas de garantia do juízo recursal, estabeleceu: “a) depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, salvo se o valor da condenação vier a ser ampliado; b) se o valor constante do primeiro depósito, efetuado no limite legal, é inferior ao da condenação, será devida complementação de depósito em recurso posterior, observado o valor nominal remanescente da condenação e/ou os limites legais para cada novo recurso.”

Verifica-se que o legislador buscou impor ao recorrente o ônus do depósito recursal a cada recurso interposto, visando não só a garantia do juízo mas também evitar a interposição de recursos protelatórios. A exceção a essa regra é o recurso de agravo de instrumento.

Na atualidade, verifica-se o uso abusivo do agravo de instrumento, com o nítido intuito da parte agravante de procrastinar o andamento do feito, já que se insurge, na maioria absoluta, contra óbice processual expressamente previsto em lei, com base em argumentação totalmente infundada, que só contribui para a perpetuação da lide e o assoberbamento do Poder Judiciário.

Nos anos de 2006, 2007 e 2008, foram processados no Tribunal Superior do Trabalho os seguintes quantitativos de agravos de instrumento e recursos de revista:

Ano	Recurso de Revista	Agravo de Instrumento em Recurso de Revista
2006	32.362	92.661
2007	25.636	66.908
2008	46.922	139.718

Ressalte-se que a proposição não restringe o exercício do direito de defesa, mas, sim, a interposição de recurso desfundamentado e protelatório, com a finalidade justamente de coibir o abuso da parte no exercício do direito de recorrer, fato que acarreta sério comprometimento na entrega definitiva da prestação jurisdicional, na medida em que cria uma sobrecarga de processo nos tribunais, já tão assoberbados com milhares de feitos.

Diante desse contexto, verifica-se a necessidade de criação de medida para coibir o uso abusivo do referido recurso, consubstanciada na imposição à parte da obrigatoriedade de recolhimento de depósito recursal.

Sala das Sessões, em 23 de junho de 2009.

Deputado Regis de Oliveira

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

.....
**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**
.....

.....
**CAPÍTULO VI
DOS RECURSOS**
.....

Art. 897. Cabe agravo, no prazo de 8 (oito) dias: (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

a) de petição, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções; (*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

b) de instrumento, dos despachos que denegarem a interposição de recursos. (*Alínea com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 1º O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 2º O agravo de instrumento interposto contra o despacho que não receber agravo de petição não suspende a execução da sentença. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992*)

§ 3º Na hipótese da alínea "a" deste artigo, o agravo será julgado pelo próprio tribunal, presidido pela autoridade recorrida, salvo se se tratar de decisão de Juiz do Trabalho de 1ª Instância ou de Juiz de Direito, quando o julgamento competirá a uma das Turmas do Tribunal Regional a que estiver subordinado o prolator da sentença, observado o disposto no

art. 679, a quem este remeterá as peças necessárias para o exame da matéria controvertida, em autos apartados, ou nos próprios autos, se tiver sido determinada a extração de carta de sentença. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

§ 4º Na hipótese da alínea “b” deste artigo, o agravo será julgado pelo Tribunal que seria competente para conhecer o recurso cuja interposição foi denegada. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/6/1992](#))

§ 5º Sob pena de não conhecimento, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do recurso denegado, instruindo a petição de interposição:

I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originaria, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas;

II - facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 6º O agravado será intimado para oferecer resposta ao agravo e ao recurso principal, instruindo-a com as peças que considerar necessárias ao julgamento de ambos os recursos. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 7º Provido o agravo, a Turma deliberará sobre o julgamento do recurso principal, observando-se, se for o caso, daí em diante, o procedimento relativo a esse recurso. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.756, de 17/12/1998](#))

§ 8º Quando o agravo de petição versar apenas sobre as contribuições sociais, o juiz da execução determinará a extração de cópias das peças necessárias, que serão autuadas em apartado, conforme dispõe o § 3º, parte final, e remetidas à instância superior para apreciação, após contraminuta. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000](#))

Art. 897-A. Caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão, no prazo de cinco dias, devendo seu julgamento ocorrer na primeira audiência ou sessão subsequente a sua apresentação, registrado na certidão, admitido efeito modificativo da decisão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Parágrafo único. Os erros materiais poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento de qualquer das partes. ([Artigo acrescido pela Lei nº 9.957, de 12/1/2000, publicada no DOU de 13/1/2000, em vigor 60 dias após a publicação](#))

Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho.

Art. 899. Os recursos serão interpostos por simples petição e terão efeito meramente devolutivo, salvo as exceções previstas neste Título, permitida a execução provisória até a penhora. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968](#)) ([Vide Lei nº 7.701, de 21/12/1988 e art. 40 da Lei nº 8.177, de 1/3/1991](#))

§ 1º Sendo a condenação de valor até 10 (dez) vezes o salário-mínimo regional, nos dissídios individuais, só será admitido o recurso, inclusive o extraordinário, mediante prévio depósito da respectiva importância. Transitada em julgado a decisão recorrida,

ordenar-se-á o levantamento imediato da importância de depósito, em favor da parte vencedora, por simples despacho do juiz. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 2º Tratando-se de condenação de valor indeterminado, o depósito corresponderá ao que fôr arbitrado, para efeito de custas, pela Junta ou Juízo de Direito, até o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 3º (*Revogado pela Lei nº 7.033, de 5/10/1982*)

§ 4º O depósito de que trata o § 1º far-se-á na conta vinculada do empregado a que se refere o art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, aplicando-se-lhe os preceitos dessa Lei observado, quanto ao respectivo levantamento, o disposto no § 1º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 5º Se o empregado ainda não tiver conta vinculada aberta em seu nome, nos termos do art. 2º da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, a empresa procederá à respectiva abertura, para o efeito do disposto no § 2º. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

§ 6º Quando o valor da condenação, ou o arbitrado para fins de custas, exceder o limite de 10 (dez) vezes o salário-mínimo da região, o depósito para fins de recursos será limitado a este valor. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 5.442, de 24/5/1968*)

Art. 900. Interposto o recurso, será notificado o recorrido para oferecer as suas razões, em prazo igual ao que tiver o recorrente.

LEI N° 8.177 DE 1 DE MARÇO DE 1991

Estabelece Regras para a Desindexação
da Economia, e dá outras providências.

Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros). (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no caput deste artigo. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992*)

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.542, de 23/12/1992)

Art. 41. (Revogado pela Lei nº 9.126, de 10/11/1995)

Art. 42. O Poder Executivo enviará ao Congresso Nacional, até 31 de março de 1991, projeto de lei dispendo sobre a atualização das demonstrações financeiras das pessoas jurídicas de que trata a Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, em virtude da extinção do BTN e do BTN Fiscal.

Art. 43. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 44. Revogam-se o Decreto-Lei nº 75, de 21 de novembro de 1966, e demais disposições em contrário.

Brasília, 1º de março de 1991; 170º da Independência e 103º da República.

FERNANDO COLLOR
Zélia M. Cardoso de Mello

LEI Nº 8.542, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Dispõe sobre a política nacional de salários e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 8º O art. 40 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 40. O depósito recursal de que trata o art. 899 da Consolidação das Leis do Trabalho fica limitado a Cr\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de cruzeiros), nos casos de interposição de recurso ordinário, e de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros), em se tratando de recurso de revista, embargos infringentes e recursos extraordinários, sendo devido a cada novo recurso interposto no decorrer do processo.

§ 1º Em se tratando de condenação imposta em ação rescisória, o depósito recursal terá, como limite máximo, qualquer que seja o recurso, o valor de Cr\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de cruzeiros).

§ 2º A exigência de depósito aplica-se, igualmente, aos embargos, à execução e a qualquer recurso subsequente do devedor.

§ 3º O valor do recurso ordinário, quando interposto em dissídio coletivo, será equivalente ao quádruplo do previsto no *caput* deste artigo.

§ 4º Os valores previstos neste artigo serão reajustados bimestralmente pela variação acumulada do INPC do IBGE dos dois meses imediatamente anteriores. "

Art. 9º (*Revogado pela Medida Provisória nº 482, de 28/4/1994, convertida na Lei nº 8.880, de 27/5/1994*)

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei tem por escopo impor à parte que se utilizar do recurso de agravo de instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, o recolhimento, a título de depósito recursal, de cinquenta por cento do valor do depósito do recurso ao qual visa destrancar.

Justificando a medida, o Autor salienta que baseou-se na Resolução Administrativa nº 3 de 12/3/1993, do Tribunal Superior do Trabalho, que, interpretando a Lei nº 8.542, de 23/12/1992, impõe ao Recorrente o ônus do depósito recursal a cada recurso interposto, à exceção do Agravo de Instrumento, visando não só à garantia do juízo, mas também evitar a interposição de recursos protelatórios.

Como não foi prevista a mesma medida para o Agravo de Instrumento, o resultado, no entender do Autor, foi o estímulo ao uso abusivo deste recurso.

Segundo dados apresentador pelo Autor, nos anos de 2006, 2007 e 2008, foram processados perante o Tribunal Superior do Trabalho, respectivamente, 92.661, 66.908 e 139.718 Agravos de Instrumento, causando uma absurda sobrecarga de trabalho ao Poder Judiciário Trabalhista.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Acolho integralmente os argumentos do ilustre proposito do presente projeto de lei.

De fato, a utilização do recurso de Agravo de Instrumento tornou-se, nos últimos anos, procedimento jurídico, em sua maioria, eminentemente protelatório, o que tem resultado em uma insuportável carga de trabalho para o Judiciário Trabalhista.

Isto tem feito com que a Justiça do Trabalho, já morosa por sua natureza, se torne ainda mais lenta. E, se essa morosidade já é grave nos outros ramos do Judiciário, imagine-se na Justiça do Trabalho, onde são pleiteadas verbas de caráter eminentemente alimentar.

Recentemente, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) aprovou o PL nº 3778/08, de autoria do Deputado Paes Landim, estabelecendo que o recurso de Agravo de Instrumento será processado dentro dos autos principais, e serão analisados pelo magistrado responsável. Negada a subida do recurso, a parte poderá se utilizar do remédio do Agravo de Instrumento, sendo, todavia, condenado a 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no caso de o Agravo ser julgado manifestamente inadmissível.

A utilização do Agravo de Instrumento com caráter manifestamente inadmissível tem como finalidade a procrastinação das ações, impedindo uma maior celeridade processual, e perdendo-se tempo em exames de recursos que não preenchem os requisitos de admissibilidade.

Toda a sociedade é prejudicada por essa prática. O Poder Judiciário, por outro lado, não dispõe de instrumentos estruturais adequados para garantir a prestação jurisdicional de forma justa, observando-se os critérios de justiça e igualdade.

Os menos favorecidos, quando usuários do serviço público, se veem preteridos diante da força do poder econômico, deixando de receber o justo reconhecimento ao seu direito, no tempo em que ele dele poderia usufruir.

Entendemos, porém, que o projeto deve ser emendado a fim de tornar mais clara a redação proposta para o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT.

Ocorre que a redação proposta se refere duas vezes ao depósito recursal, sem deixar claro que se trata de dois depósitos diversos e sem explicitar a que se refere o primeiro deles. Com o objetivo de evitar ambiguidades no texto legal, apresentamos emenda ao projeto.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.468, de 2009.

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado ROBERTO SANTIAGO
Relator

EMENDA Nº 1

Dê-se ao inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, alterado pelo art. 1º do projeto, a seguinte expressão:

"I – obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, da petição inicial, da contestação, da decisão originária, do depósito recursal referente ao recurso que se pretende destrancar, da comprovação do recolhimento das custas e do depósito recursal a que se refere o § 7º do art. 899 desta Consolidação;"

Sala da Comissão, em 1º de outubro de 2009.

Deputado Roberto Santiago

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 5.468/09, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Roberto Santiago.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Sabino Castelo Branco - Presidente, Manuela D'ávila - Vice-Presidente, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Luciano Castro, Luiz Carlos Busato, Major Fábio, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Rocha, Pedro Henry, Roberto Santiago, Vicentinho, Wilson Braga, Armando Abílio, Eduardo Barbosa, Emilia Fernandes, Gladson Cameli, João Campos, Maria Helena, Osvaldo Reis e Sandra Rosado.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2009.

Deputado SABINO CASTELO BRANCO
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Régis de Oliveira, pretende alterar a sistemática recursal do processo trabalhista para fazer com que o agravo de instrumento – na Justiça do Trabalho, voltado unicamente para destrancar recurso cujo seguimento fora denegado – seja condicionado à realização de depósito recursal, a exemplo de recursos como o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

Na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, o PL foi aprovado à unanimidade com emenda apresentada pelo relator, o Deputado Roberto Santiago, com o objetivo de aperfeiçoar a redação de seu artigo 1º. Sem qualquer outra alteração, a proposição chega à CCJ para análise de mérito, bem como dos critérios formais competentes à Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se quanto aos critérios formais de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa e, também, quanto ao mérito da proposição.

Assim, entendo constitucional a iniciativa, posto que se inclui no rol de matérias cuja competência legislativa é exclusiva da União, conforme a leitura do art. 22, inc. I, da Constituição Federal de 1988, além de preencher os requisitos relativos à legitimação para propositura de leis ordinárias, nos termos do art 61, *caput*, da Lei Maior. Sob o prisma da constitucionalidade material, o PL não apresenta qualquer violação a princípio constitucional e, mais que isso, busca a realização prática do princípio da celeridade processual, encampado no art. 5º, inciso LXXVIII, da nossa Carta Magna.

A técnica legislativa e a redação empregada parecem adequadas, conformando-se às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Do ponto de vista da juridicidade, a proposição não apresenta qualquer óbice.

No mérito, o projeto é digno de aprovação. Seu objetivo – qual seja, o de obstar a interposição de recursos protelatórios e, assim, favorecer a celeridade processual – é dos mais relevantes, principalmente tendo em vista as recorrentes tentativas de se modernizar o Poder Judiciário, tornando-o mais ágil, de forma a responder adequadamente à crescente quantidade de demandas da sociedade. Há de se destacar que a inclusão do depósito recursal como pressuposto do agravo de instrumento na Justiça do Trabalho não serve para impedir a interposição do recurso, mas somente para desestimular a interposição meramente protelatória. Esta, infelizmente, é muito comum, especialmente por aqueles que têm a possibilidade de auferir ganhos financeiros com o tempo ganho na protelação causada pelos recursos sucessivos, configurando-se em verdadeiro enriquecimento sem causa, realizado em detrimento da parte contrária.

O emprego meramente procrastinatório do Agravo de Instrumento pelas partes na Justiça do Trabalho é atestado pelo trecho seguinte, retirado de Nota Técnica da assessoria parlamentar do Tribunal Superior do Trabalho:

“Efetivamente, por ser um recurso livre de depósito recursal, [o Agravo de Instrumento na Justiça do Trabalho] constitui via fácil de protelar o andamento do processo.

No âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dados comprovam que, no ano de 2008, em comparação com o ano de 2007, houve um crescimento de 208,82% no número de agravos de instrumento interpostos.

Nesse contexto, extrai-se que 74,85% dos processos principais recebidos pelo Tribunal Superior do Trabalho no ano de 2008 são agravos de instrumento.

Dos agravos de instrumento que foram julgados no ano de 2008, 95% foram desprovidos, o que demonstra a quantidade de processos que não têm condições de prosseguimento e são interpostos apenas com intenção protelatória.”

Esses dados atestam a importância da medida que se pretende adotar com a aprovação deste Projeto de Lei. Ademais, conforme destaca a referida Nota Técnica, a insistência no atual procedimento “significa continuar a sobrecarregar os tribunais, dificultando a cada ano a entrega da prestação jurisdicional, o que não caracteriza a aspiração social e conflita com os princípios insculpidos na Constituição Republicana”.

Assim, ante o exposto, conluso pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do PL nº 5468, de 2009 e da Emenda da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

Sala da Comissão, 16 de março de 2010.

**Deputado FLÁVIO DINO
RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.468-A/2009 e da Emenda da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Flávio Dino. O Deputado Paulo Maluf apresentou voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Rodovalho e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Bonifácio de Andrade, Carlos Bezerra, Ciro Nogueira, Edmar Moreira, Ernandes Amorim, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Gerson Peres, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, Jutahy Junior, Luiz Couto, Marçal Filho, Marcelo Castro, Marcelo Itagiba, Márcio Marinho, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Nelson Trad, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Vic Pires Franco, Vilson Covatti, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Décio Lima, Fernando Chiarelli, Geraldo Pudim, Hugo Leal, Jair Bolsonaro, José Mentor, Leo Alcântara, Odílio Balbinotti, Ricardo Tripoli, Roberto Alves, Roberto Santiago, Wellington Roberto e William Woo.

Sala da Comissão, em 23 de março de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA
Presidente

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PAULO MALUF

O projeto de lei sob exame pretende alterar a legislação em vigor para exigir que a interposição de recurso de Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, seja condicionada à realização de depósito recursal, a exemplo do já exigido para o Recurso Ordinário e o Recurso de Revista.

O projeto recebeu parecer favorável da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Nesta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a relatoria coube ao nobre Deputado Flávio Dino, que emitiu parecer concluindo pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da proposição e, no mérito, por sua aprovação.

Ousamos discordar do nobre Relator.

Como será demonstrado, o presente projeto, em que pese a boa intenção de seu autor, encontra-se eivado de flagrantes e incontornáveis vícios de constitucionalidade, além de, no mérito, ser prejudicial ao próprio trabalhador que busca seus direitos por meio do Poder Judiciário.

Vejamos por partes.

DO VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE

Como se sabe, o recurso de Agravo de Instrumento, na Justiça do Trabalho, tem finalidade única: o destrancamento de recurso que teve seguimento denegado, pelo próprio juízo recorrido ou, em decisão monocrática, pelo relator do processo no órgão que deveria julgá-lo.

Esta característica do recurso de Agravo na Justiça do Trabalho já deixa transparecer, de forma clara, o primeiro princípio constitucional violado pelo texto do projeto: o princípio da razoabilidade.

Não é razoável a exigência de depósito recursal para interposição de recurso que busca, única e exclusivamente, fazer com que o colegiado competente cumpra o seu mister institucional, qual seja, julgar o recurso que fora trancado, após a efetivação de depósito recursal exigido para sua interposição.

Em outras palavras, não é razoável pagar duas vezes para se obter um único julgamento.

Além disso, o projeto encontra-se em choque direto com a garantia de acesso à justiça, prescrito no art. 5º, inciso XXXV, que dispõe:

“Art. 5º

.....
XXXV – a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

.....”

Outra consequência grave que, com certeza, adviria, caso o projeto fosse aprovado, é a total descaracterização do duplo grau de jurisdição.

Como ensinam os estudiosos da matéria, o duplo grau de jurisdição responde a um anseio natural do ser humano: ver seu pedido julgado pelo menos mais uma vez, de preferência por um órgão colegiado, por juízes de instância superior, mais experientes e menos propensos a erros de julgamento.

O duplo grau de jurisdição, portanto, ao ter por objeto convencer o próprio vencido da razão do adversário, cumpre importantíssimo papel de pacificação social.

Tudo isso pode ser destruído com a adoção da medida proposta.

A medida sob exame, portanto, é, indiscutivelmente, inconstitucional.

DO MÉRITO

No entanto, ainda que não existissem os vícios de inconstitucionalidade apontados, o projeto não mereceria ser aprovado, por ser, como já dito, contrário aos interesses dos próprios trabalhadores a quem pretende proteger.

Quem alguma vez já visitou os corredores da Justiça do Trabalho, em qualquer cidade do Brasil, conhece bem a realidade dos fatos. Lá, via de regra, não se encontram grandes empresas sendo processadas por ex-empregados.

Não, nada disso. A imensa maioria daqueles que figuram no polo passivo das reclamações trabalhistas são micro ou pequenos empresários, em grande parte, do setor informal da economia, tão trabalhadores quanto aqueles com quem contendem judicialmente. Às vezes, são até mais sacrificados, pois, ao contrário dos que trabalham como empregados, arcaram com os riscos econômicos do empreendimento.

A adoção da medida sugerida, como se vê, significará encargo insuportável para os micro e pequenos empregadores, que, como se sabe, são exatamente os maiores geradores de empregos do País.

Por último, mas não menos importante, cabe observar que, ao

contrário do que argumenta o nobre Relator, a medida atenta ainda contra a busca da celeridade processual.

Não é demais lembrar que números estatísticos devem ser lidos com cuidado. É verdade que o número de recursos de Agravo de Instrumento aumentou, não apenas na Justiça do Trabalho, mas em todo o Judiciário brasileiro.

Mas o fenômeno não decorre de medidas protelatórias adotadas pelas partes em litígio. Pelo contrário, o fenômeno se explica pela própria dinâmica interna dos tribunais.

Até recentemente, o juízo de admissibilidade destinava-se apenas a ver os pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso. Verificar, por exemplo, se o recurso fora interposto no prazo; se as custas foram pagas; se estava assinado por Advogado habilitado etc.

Hoje em dia, a realidade é bem outra. A partir de 1994, quando teve início a aprovação de inúmeras leis de reformas pontuais à legislação processual, o juízo de admissibilidade passou a se revestir de verdadeiro juízo de mérito do recurso. Em claro atentado ao princípio do duplo grau de jurisdição, o próprio juiz que prolatou uma decisão arvora-se na competência de, em nome da admissibilidade, re julgar o mérito da causa.

São corriqueiras decisões em que um TRT, por exemplo, em clara usurpação de competência do TST, nega seguimento a um Recurso de Revista, por entender que o TST, em tal ou qual julgado, já entendeu de modo diverso do pleiteado naquele recurso sob exame de admissibilidade.

São situações teratológicas como essas, nobres Pares, que são objeto da imensa maioria dos recursos de Agravos de Instrumento.

Em face do exposto, votamos pela inconstitucionalidade do Projeto de Lei nº 5.468, de 2009, e, no mérito, por sua rejeição.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2010.

Deputado PAULO MALUF

FIM DO DOCUMENTO